



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.885-B, DE 2015** **(Do Sr. João Rodrigues)**

Regulamenta a profissão de instrutor de armamento e tiro; tendo parecer: da Comissão do Esporte, pela aprovação (relator: DEP. HIRAN GONÇALVES); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. PASTOR EURICO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a profissão de instrutor de armamento e tiro e dá providências correlatas.

Art. 2º É considerado instrutor de armamento e tiro o profissional habilitado e credenciado pela autoridade competente para o exercício da atividade.

Parágrafo único. Detém as mesmas prerrogativas, direitos e deveres inerentes à profissão de instrutor de armamento e tiro o servidor público militar ou civil que satisfaça os requisitos do art. 3º e seu parágrafo único.

Art. 3º São requisitos para o exercício da profissão:

I – ter idade mínima de vinte e cinco anos;

II – possuir certificado de habilitação em curso de instrutor de armamento e tiro;

III – ter aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, atestado por psicólogo credenciado; e

IV – comprovar idoneidade, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. O certificado de habilitação poderá ser suprido por demonstração, por qualquer meio admitido em direito, de experiência profissional por no mínimo dois anos, no exercício da atividade de instrutor de armamento e tiro, a ser avaliado pela autoridade competente.

Art. 4º São prerrogativas do instrutor de armamento e tiro:

I – credenciar candidatos à aquisição de arma de fogo e obtenção de porte de arma de fogo;

II – atuar na capacitação e treinamento de qualquer agente público ou particular, em disciplina que envolva prática de tiro;

III – iniciar a formação do atleta de tiro desportivo;

IV – atuar como árbitro em competição de tiro; e

V – conduzir sessão recreativa ou de treinamento voluntário de tiro, individual ou coletivo, para pessoa autorizada, em estande ou clube de tiro.

Art. 5º São deveres do instrutor de armamento e tiro:

I – pautar sua conduta com irrestrito respeito à vida e integridade física de pessoa sob sua tutela técnica;

II – respeitar e fazer respeitar os padrões de segurança;

III – definir local para acervo de suas armas, sujeito à fiscalização do órgão competente, respeitadas a quantidade e tipos permitidos e as normas de segurança pertinentes;

IV – submeter-se à revalidação periódica de seu credenciamento; e

V – atuar sempre com elevado senso ético profissional.

Art. 6º São direitos do instrutor de armamento e tiro:

I – ter reconhecidas suas prerrogativas na esfera pública e privada;

II – adquirir munição diretamente da indústria, nos termos do regulamento; e

III – utilizar a arma do atirador sob sua supervisão, para demonstração do tiro.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem por objetivo regular a profissão de instrutor de armamento e tiro, vez que a atividade não é regulamentada.

Entendemos que é temerário deixar que qualquer pessoa se arvore na condição de instrutor de armamento e tiro. É preciso que o interessado satisfaça alguns requisitos, como dispomos no art. 3º, incluindo requisitos de idade, de capacitação técnica e aptidão psicológica, bem como de idoneidade, conforme dispuser o regulamento. Tais requisitos foram inspirados pelo documento “Credenciamento de Instrutores de Armamento e Tiro”, disponível na página da polícia federal na internet.

A nosso ver só se pode exigir tais requisitos para que o interessado seja considerado instrutor de armamento e tiro. Asseguramos, contudo, no parágrafo único ao art. 2º, que “detém as mesmas prerrogativas, direitos e deveres inerentes à profissão de instrutor de armamento e tiro o servidor

público militar ou civil que satisfaça os requisitos do art. 3º e seu parágrafo único”. É que centenas de profissionais já atuam nessa condição e a lei nova não poderia inovar criando uma reserva de mercado e deixando de fora esses profissionais, já habilitados e credenciados.

Entretanto, no parágrafo único do art. 3º dispomos que “o certificado de habilitação poderá suprido por demonstração, por qualquer meio admitido em direito, de experiência profissional por no mínimo dois anos, no exercício da atividade de instrutor de armamento e tiro, a ser avaliado pela autoridade competente”, disposição que já consta do documento mencionado.

A seguir, o art. 4º dispõe acerca das prerrogativas do instrutor de armamento e tiro, no tocante a atividades que envolvam a realização de tiro. O art. 5º estabelece os deveres e o art. 6º os direitos do profissional.

Temos convicção de que ao longo da tramitação a presente proposição será aperfeiçoada, nos honrando a mera primazia da apresentação.

Desta forma, com o fim de disciplinar essa importante atividade, para segurança dos profissionais e dos cidadãos, visando a aumentar o nível de segurança, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2015.

Deputado **JOÃO RODRIGUES**

## **COMISSÃO DO ESPORTE**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 3.885, de 2015, de autoria do Deputado João Rodrigues, visa a regulamentar a profissão de instrutor de armamento e tiro, conceituado como o profissional habilitado e credenciado pela autoridade competente para o exercício da atividade.

A proposição apresenta quatro requisitos para que o instrutor de armamento e tiro exerça a profissão: idade mínima de 25 anos; aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, atestado por psicólogo credenciado; comprovação de idoneidade, conforme dispuser o regulamento; e posse de certificado de habilitação em curso de instrutor de armamento e tiro.

Esse certificado poderá ser suprido por demonstração de experiência profissional por no mínimo dois anos, no exercício da atividade de instrutor de armamento e tiro, a ser avaliado pela autoridade competente. Ademais, este Projeto de Lei elenca prerrogativas, direitos e obrigações deste profissional.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão do Esporte (CESPO), pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Encerrado o prazo regimental em 19/05/2016, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A proposição em análise tem o louvável intuito de regulamentar a profissão de instrutor de armamento e tiro. Considerando os artigos e a justificação deste Projeto de Lei, entendemos que os escopos principais da iniciativa relacionam-se aos aspectos de segurança pública e de regulamentação de profissões, tópicos que serão futuramente abordados nas respectivas comissões.

No que se refere ao mérito esportivo, o Projeto de Lei estipula duas prerrogativas ao instrutor de armamento e tiro: iniciar a formação do atleta de tiro esportivo; e atuar como árbitro em competição de tiro. Considerando as particularidades da modalidade tiro esportivo, as medidas são importantes para o maior controle destes profissionais.

A prática do tiro esportivo compreende processos complexos como a fiscalização de produtos controlados pelo Exército Brasileiro, o porte de armas e a compra de munições. Nesse sentido, justifica-se a intervenção estatal para regular a formação e a arbitragem desta modalidade, medida que não fere o princípio constitucional da autonomia desportiva, tendo em conta as especificidades das características do tiro desportivo.

Corroborando esse entendimento, o Ministério da Defesa já expediu instrumentos normativos que regulam o tema como a “Portaria nº 001 – COLOG de 16 de janeiro de 2015”, a qual *dispõe sobre a regulamentação das atividades de*

*colecionamento, tiro esportivo e caça, e a “Portaria nº 051 – COLOG de 08 de setembro de 2015”, que versa sobre normatização administrativa de atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, que envolvam a utilização de Produtos Controlados pelo Exército (PCE).*

Por fim, depois de quase um século, o Brasil conquistou medalha no tiro esportivo nos Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro. No dia 06 de agosto, o atleta Felipe Wu, de 24 anos, conquistou medalha de prata na prova de Tiro esportivo de ar 10 metros. O último pódio brasileiro na modalidade fora conquistado nas Olimpíadas de Antuérpia, em 1920.

Assim, é natural que o tiro esportivo passe a atrair maior atenção dos veículos de comunicação e de patrocinadores, bem como passe a contar com um maior número de adeptos. Nesse contexto, é imperioso que aprimoremos nossa legislação para garantir a segurança e a profissionalização da prática dessa modalidade.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.885, de 2015.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2016.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.885/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hiran Gonçalves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

César Halum - Presidente, Andres Sanchez, Danrlei de Deus Hinterholz, Edinho Bez, Fernando Monteiro, Hiran Gonçalves, João Derly, José Airton Cirilo, José Rocha, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Góes, Valadares Filho, Adelson Barreto, Celso Jacob, Evandro Roman, Fausto Pinato, Marcelo Matos, Pedro Fernandes, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rubens Bueno e Silvio Torres.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado **CÉSAR HALUM**

Presidente

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.885, de 2015 (PL 3885/2015), de autoria do Deputado João Rodrigues, busca regulamentar a profissão de instrutor de tiro.

Sua justificação repousa no fato de que é preciso estabelecer requisitos, prerrogativas, direitos e deveres, em nível legal, para que um cidadão possa ser considerado instrutor de tiro. Isso, porque o Autor classifica como “temerário deixar que qualquer pessoa se arvore na condição de instrutor de armamento e tiro”.

O PL 3885/2015 foi apresentado no dia 9 de dezembro de 2015. O despacho atual prevê a tramitação pelas Comissões de Esporte (CESPO), de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, sob o regime ordinário de tramitação.

O parecer na Comissão do Esporte, pela aprovação, apresentado pelo Deputado Hiran Gonçalves, foi aprovado, em 14 de dezembro de 2016, por unanimidade. Ressaltou o nobre Relator naquela oportunidade que, quanto ao mérito desportivo, a proposição em tela “estipula duas prerrogativas ao instrutor de armamento e tiro: iniciar a formação do atleta de tiro esportivo; e atuar como árbitro em competição de tiro”.

Considerou também aquele Parlamentar “as particularidades da modalidade tiro esportivo” para afirmar que as medidas propostas seriam, então, “importantes para o maior controle destes profissionais”. Em resumo, o eminente Relator ressaltou diversos pontos positivos acerca do projeto de lei ora sob análise, de modo especial tendo como referência seu impacto sobre o esporte ligado à atividade de tiro.

Em 15 de dezembro de 2016, a CSPCCO recebeu a proposição em comento. Em 30 de março de 2017, fui designado Relator.

Encerrado o prazo para apresentação de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A presente proposição foi distribuída a nossa Comissão em função do que prevê o art. 32, XVI, “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em seu cerne encontra-se a preocupação, meritória, em se disciplinar a profissão de instrutor de tiro.

Assenta-se, de plano, que tal medida é importante no contexto da segurança pública atual do Brasil. Fomentar a prática desportiva no campo do tiro trará, reflexamente, maiores possibilidades de defesa para a população em face dos criminosos que se multiplicam pelas ruas de nossas cidades.

É que a situação de insegurança pública no País encontra-se insustentável. Dezenas de milhares de estupros e de mortes violentas ocorrem anualmente, sem que se consiga imaginar solução para o problema no curto prazo. Centenas de milhares de criminosos ou de acusados encontram-se encarcerados, porém, mantendo ainda vínculos espúrios com seus comparsas do lado de fora dos presídios.

Poderíamos seguir apontando dados capazes de conferir clareza para o quadro nefasto em que estamos, todos os brasileiros, inseridos. Preferimos, entretanto, comentar, brevemente, como a aprovação do PL 3885/2015 poderia contribuir, ainda que minimamente, para a reversão da situação anteriormente descrita.

Nesse contexto, apesar dos relevantes argumentos contrários, é preciso reconhecer que a capacidade de autodefesa da população não pode ser suprimida; ao contrário, precisa ser incentivada.

A prática, devidamente regulada e conduzida por profissionais habilitados, do tiro desportivo, no limite, contribuirá para que mais cidadãos de bem se interessem pelo manuseio desse tipo de instrumento de proteção, o que tende a redundar em maior segurança para o cidadão em si e, numa visão de conjunto, para toda a sociedade.

Assim é que o PL 3885/2015 estabelece: 1) requisitos para o exercício da profissão, tais como a idade mínima de 25 anos e a aptidão psicológica

para o manuseio de armas, entre outros; 2) prerrogativas do instrutor de armamento e tiro, dentre as quais se destacam a de atuar na capacitação e treinamento de qualquer agente público ou particular, em disciplina que envolva prática de tiro; 3) deveres desse profissional, ressaltando-se, entre todos, o de pautar sua conduta com irrestrito respeito à vida e à integridade física de pessoa sob sua tutela técnica; e 4) direitos, como os de adquirir munição diretamente da indústria e de utilizar a arma do atirador sobre sua supervisão, para fins de demonstração do tiro.

Acreditamos, efetivamente, que a proposição legislativa sobre qual nos debruçamos atualmente, do ponto de vista da segurança pública, contribuirá para que aumentemos a sensação de segurança no seio de nossa sociedade, o que se constitui em algo de extrema urgência no contexto atual da Nação Brasileira.

Nesse diapasão, manifestamo-nos pela aprovação do PL 3885/2015, pedindo que os demais Pares nos acompanhem em seus respectivos e valiosos votos.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2017.

Deputado PASTOR EURICO

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.885/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Eurico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Francischini, Eliziane Gama, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Keiko Ota, Laudivio Carvalho, Laura Carneiro, Marcos Reategui, Onyx Lorenzoni, Ronaldo Martins, Sabino Castelo Branco e Subtenente Gonzaga - Titulares; Alexandre Baldy, Cabo Sabino, Delegado Waldir, João Rodrigues, Magda Mofatto, Marcelo Matos, Pastor Eurico, Pedro Chaves, Vinicius Carvalho, Vitor Valim e Wilson Filho - Suplentes.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**